



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 431.923 - DF (2013/0380052-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **IZABEL NERI DE ALMEIDA BARBOSA E OUTROS**
ADVOGADOS : **CECÍLIA REINALDO MEDEIROS E OUTRO(S)**
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
NOELI ANDRADE MOREIRA
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ART. 535, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresse a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
2. O acórdão recorrido, com base na análise de elementos fáticos e probatórios e constantes dos autos, consignou a aplicabilidade do art. 285-A do CPC para o julgamento liminar de improcedência, uma vez que a demanda tem objeto idêntico ao caso paradigma apontado pelo julgador.
3. Assim, o eventual conhecimento do presente especial, no ponto, demandaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interditado a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 431.923 - DF (2013/0380052-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **IZABEL NERI DE ALMEIDA BARBOSA E OUTROS**
ADVOGADOS : **CECÍLIA REINALDO MEDEIROS E OUTRO(S)**
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
NOELI ANDRADE MOREIRA
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de agravo regimental interposto por IZABEL NERI DE ALMEIDA BARBOSA E OUTROS, em face da decisão que negou seguimento ao especial, nesses termos ementada:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ART. 535, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A parte recorrente, aduz, nas razões do regimental, que restou demonstrada a negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não se pronunciou sobre o fato de que o cargo ocupado pelas autoras tem as mesmas atribuições do cargo cuja especialidade está agregada à Carreira da Administração Pública.

Afirma, ainda, que "o Recurso Especial não pretende o reexame do conjunto fático-probatório, nem mesmo a interpretação da lei distrital que ensejou a presente ação, mas unicamente que o Eg. STJ reconheça a violação aos artigos 127 e 128 do CPC, uma vez que este Eg. TJDF não apreciou de forma coerente as informações prestadas pelos Agravantes, eximindo-se de julgar a lide nos limites em que proposta, bem como afastando-se do princípio da equidade" (e-STJ fl. 363).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à Turma, para julgamento em colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 431.923 - DF (2013/0380052-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ART. 535, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
2. O acórdão recorrido, com base na análise de elementos fáticos e probatórios e constantes dos autos, consignou a aplicabilidade do art. 285-A do CPC para o julgamento liminar de improcedência, uma vez que a demanda tem objeto idêntico ao caso paradigma apontado pelo julgador.
3. Assim, o eventual conhecimento do presente especial, no ponto, demandaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interditado a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (RELATOR):

Penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Transcrevo, por oportuno, o inteiro teor do decisum em referência (e-STJ fls. 354/356):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por IZABEL NERI DE ALMEIDA BARBOSA E OUTROS, contra decisão que não admitiu o recursos especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim ementado (e-STJ fl. 231):

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO ORGANIZACIONAL (GDO). JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC.

Revela-se cabível o benefício da gratuidade de justiça, valendo a declaração assinada pela parte requerente, quando não for contrariada pelos demais elementos do processo.

Nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, "quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prova irrefutável e manifesta do dolo é imprescindível para a configuração da litigância de má-fé, de fato, a má-fé não se presume, sendo necessária a ação dolosa do *improbis litigatur* com o propósito de causar dano processual à parte contrária.

A Gratificação de Desempenho Organizacional, instituída pelo artigo 21, da Lei Distrital nº 3.824/2006, é devida somente aos integrantes da carreira administração pública do Distrito Federal, desde que não estejam lotadas na Secretaria de Esporte e Lazer, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Secretaria de estado de Trabalho.

Demonstrado nos autos que os apelantes pertencem à carreira de assistência pública à saúde do Distrito Federal, deve ser indeferido o pedido de percebimento da GDO.

Recurso de Apelação não provido.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Alega a parte recorrente, nas razões do especial, que o acórdão recorrido violou o art. 535, I, do CPC, ao fundamento de negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos de declaração.

Aduz, ainda, violação ao art. 285-A do CPC, sustentando, em síntese, a impossibilidade de julgamento antecipado diante da inexistência de verossimelhança entre o caso paradigma utilizado e o caso do presente feito.

Contrarrazões às fls. 301/308 e-STJ.

É o relatório. Decido.

Conheço do agravo pois presentes seus requisitos. Passo à análise do especial.

Inicialmente, observa-se que, no tocante ao art. 535, I, do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, visto que tal somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não é o caso dos autos.

As instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Com efeito, o acórdão recorrido, com base na análise de elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, consignou a aplicabilidade do art. 285-A do CPC para o julgamento liminar de improcedência, no caso em apreço, uma vez que a demanda tem objeto idêntico ao caso paradigma apontado pelo julgador, nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ fl. 236):

"No que diz respeito à alegação de inaplicabilidade do art. 285-A do CPC, inobstante os argumentos lançados pelos apelantes, entendo que o caso em tela se adequa às hipóteses constantes do referido dispositivo legal, de maneira que a ação pode ser julgada reproduzindo-se o teor de sentença anteriormente prolatada. É que, diferente do que alegam os apelantes, no caso paradigma os requerentes trabalhavam na Secretaria de Saúde, assim como os ora apelantes, consoante consta nos contracheques juntados, com a inicial.

Feitas estas considerações, entendo que não há qualquer ilegalidade na utilização do instrumento processual de julgamento liminar de improcedência ao caso em apreço, pois a presente demanda tem objeto idêntico ao caso paradigma apontado pelo julgador.

Nesse contexto, o eventual conhecimento do presente especial, no ponto, demandaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interditado a esta Corte Superior na via especial. Não é outra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a inteligência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe, na via especial, a revisão das premissas fáticas de julgamento. Na espécie, a Corte de origem concluiu pela existência das condições para decidir a lide com base no art. 285-A do Código de Processo Civil.

2. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Súmula 283/STF.

3. "Para que o julgador use a faculdade prevista no artigo 285-A do CPC, exige-se que a matéria controvertida seja exclusivamente de direito, que no juízo já tenha sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, e que o respectivo teor seja reproduzido na novel decisão" (AgRg no AREsp 153.180/PE, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 26/6/2012).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 343.052/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Em conclusão, a parte agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja a negativa de provimento do recurso ora manejado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0380052-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 431.923 / DF**

Números Origem: 00021649220128070018 20120110325199 20120110325199AGS 21649220128070018
3251992012

PAUTA: 04/02/2014

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IZABEL NERI DE ALMEIDA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADOS : NOELI ANDRADE MOREIRA
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
CECÍLIA REINALDO MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IZABEL NERI DE ALMEIDA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADOS : NOELI ANDRADE MOREIRA
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
CECÍLIA REINALDO MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.